

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 052/2026 (C/S)
Licitação número 1091770 (www.licitacoes-e.com.br)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, NAS UNIDADES DO SESC/PE E DO SENAC/PE, LOCALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

Recife, 13 de julho de 2026.

Prezados Senhores Licitantes,

Conforme Carta aos Licitantes publicada em 7/7/2026, recebemos TEMPESTIVAMENTE, em 6/7/2026, e-mail, encaminhado pela empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (RECORRENTE)**, apresentando documento formal contendo **RECURSO**, conforme documentos anexos aos autos do processo, o qual segue abaixo, através de link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/aeFerraz_sescpe_com_br/IQAZ2r8o6FJ2R4aU-2q1rKtVAej8rXy9ULLI8BjgNc_8ZKI?e=bqUJeH

Considerando ainda que, foi concedido à empresa **ÁGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)** o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrrazões, nos termos do subitem 12.3 do edital.

Em 9/7/2026, recebemos TEMPESTIVAMENTE e-mail, encaminhado pela empresa **ÁGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)**, apresentando documento formal contendo **CONTRARRAZÕES**, o qual segue abaixo, através de link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/cplshare_sescpe_com_br/IQC9E3hhtN55Q4Pf_YZJem5aAeO_7Y5juEflpnha01xkoZo?e=34ro0U

A Comissão Mista de Licitação analisou o Recurso Administrativo e faz a seguinte consideração:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024** e pela **Resolução Senac 1.270/2024**, que regulamentam as Licitações e Contratos de ambas as Entidades, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE de que se trata**, pois, o Sesc e o Senac são duas entidade de natureza **jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU); em que pese **NÃO** estar sujeito aos estritos limites da Lei nº 14.133/21, **legislação essa aplicável à administração pública**.

Oportuno explanar que, tratando-se do Sistema “S”, sendo o Sesc/DR-PE e Senac/PE destinatários de contribuições *parafiscais*, bem como receptor de dotações orçamentárias, com autorização legal para arrecadar e utilizar, na sua manutenção, os referidos subsídios, a Constituição Federal (CF) incumbe a responsabilidade de prestar contas ao controle externo, **com auxílio do Tribunal de Contas da União**, abrangendo uma lista extensa de entidades a serem fiscalizadas, compreendendo os Serviços Sociais Autônomos, dado que se mantêm por meio de fomento do Estado, conforme

Artigos 70 e 71 (inciso II), ambos da referida CF. Não obstante, as Entidades que integradas ao Sistema “S”, ainda que possuam maior autonomia administrativa e regime jurídico diferenciado, a circunstância legal de possuírem prerrogativa para arrecadarem (de forma compulsória), à vista disso, todos os integrantes do referido Sistema se enquadram como entidades a serem fiscalizadas, devendo prestar contas, estando submetidas à auditoria da Corte de Contas, ou seja, ao Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO A ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA ENVOLVIDA, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITOU À ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC/DR-PE ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O RECURSO EM QUESTÃO. FEITO ISSO, RECEBEMOS EM 13/7/2026 O SEGUINTE PARECER JURÍDICO, ANEXO AOS AUTOS DO PROCESSO, QUE TRANSCREVEMOS NA ÍNTEGRA:



PARECER JURÍDICO Nº 283/2026

À Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto por ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face da habilitação da empresa ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 052/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** contra a decisão da Comissão Mista de Licitação que declarou habilitada e vencedora a empresa **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.**, atualmente em recuperação judicial, no **Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 052/2026.**

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora;
- b) impossibilidade de dispensa da regularidade previdenciária, diante do art. 195, §3º, da Constituição Federal;
- c) incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para afastar exigências editalícias e interferir em procedimentos licitatórios;
- d) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em contrarrazões, a empresa **ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** defende a manutenção da decisão de habilitação, sustentando que sua

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br   



participação encontra respaldo em decisões judiciais vigentes proferidas nos autos da Recuperação Judicial nº 0019761-43.2024.8.17.2001, bem como na própria previsão editalícia relativa à participação de empresas em recuperação judicial.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Resolução SESC nº 1.593/2024 e do julgamento dos recursos

Nos termos da Resolução SESC nº 1.593/2024, os recursos administrativos devem ser analisados à luz da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa e da observância das normas editalícias, sem afastar a necessária observância das decisões judiciais válidas e eficazes.

Nesse contexto, o exame recursal deve verificar se a decisão da Comissão Mista de Licitação observou indubitavelmente:

- as disposições do edital;
- os pareceres técnicos constantes dos autos;
- os elementos apresentados em diligência;
- e as decisões judiciais que produziram efeitos sobre a documentação exigida da licitante vencedora.

2. Da qualificação econômico-financeira

O recurso sustenta que a empresa Águia não apresentou balanço patrimonial apto à aferição dos índices econômico-financeiros previstos no edital, destacando manifestação da Unidade de Finanças do SESC/PE segundo a qual:



"considerando a ausência dos dados contábeis indispensáveis e a vinculação aos critérios objetivos definidos no edital, não é possível emitir parecer acerca da qualificação econômico-financeira da referida empresa".

De fato, essa informação técnica não pode ser ignorada. Contudo, a sua inconclusão é fundamentada na decisão proferida nos autos do processo de nº 0019761-43.2024.8.17.2001. Vejamos:

Como dito, este Juízo já se manifestou reiteradamente neste processo de recuperação judicial, deferindo a dispensa de CNDs e de índices econômico-financeiros positivos em decisões anteriores (ID nº 163204086, ID nº 166052406, ID nº 205352610 e ID nº 226300176). A exigência de balanços patrimoniais com índices econômico-financeiros positivos, em particular, já foi expressamente afastada por este Juízo, sob o fundamento de que a condição de empresa em recuperação judicial naturalmente implica em índices contábeis negativos, o que não se confunde com incapacidade real de prestação dos serviços contratados.

Portanto diante da excepcionalidade da decisão judicial em liberar as documentações ficou inviável a manifestação concreta da UFIN -Unidade de Finanças do SESC/PE. É de se observar que a própria manifestação da UFIN não concluiu pela inabilitação da empresa, limitando-se a registrar a impossibilidade de aferição dos índices econômico-financeiros pelo método ordinário previsto no edital, em razão da ausência da documentação contábil tradicional exigida para tal finalidade.

Por sua vez, verifica-se que a habilitação não foi fundamentada exclusivamente na documentação originalmente exigida no instrumento convocatório, mas também:

- nas diligências realizadas pela Comissão;

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br   



- nas informações complementares apresentadas pela empresa;
- nos documentos produzidos no âmbito da recuperação judicial;
- e na análise jurídica acerca da eficácia das decisões judiciais apresentadas pela licitante.

Ademais, a própria decisão judicial de ID nº 232323043 reconhece que empresas em recuperação judicial podem demonstrar sua capacidade por meios diversos daqueles normalmente exigidos para aferição dos índices positivos, ressaltando que a situação econômico-financeira típica da recuperação judicial não se confunde automaticamente com incapacidade de executar contratos administrativos.

Assim, o argumento recursal relativo à ausência de parecer favorável da UFIN, embora revele cautela técnica pertinente, não se mostra suficiente, por si só, para invalidar a decisão administrativa adotada.

3. Da eficácia das decisões proferidas na Recuperação Judicial

Consta dos autos a decisão judicial de ID nº 232323043, proferida pela Juíza responsável pela Recuperação Judicial do Grupo ADLIM, determinando a expedição de certidão atualizada que atestasse a manutenção dos efeitos de decisões anteriores que dispensaram as empresas do grupo, dentre elas a Águia Vigilância, da apresentação:

- de certidões negativas de débitos;
- de regularidade fiscal;
- de regularidade das contribuições sociais;
- de FGTS;
- e de índices econômico-financeiros positivos. Posteriormente, foi expedida Certidão de Manutenção de Efeitos, certificando expressamente a vigência dessas determinações judiciais.

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br   



Embora a recorrente sustente que tais decisões não poderiam produzir efeitos perante procedimentos licitatórios, verifica-se que elas permanecem válidas e eficazes, não havendo notícia de suspensão, revogação ou cassação por instância superior.

Sob a ótica administrativa, não compete à Comissão de Licitação nem ao SESC/PE afastar, por iniciativa própria, os efeitos de decisão judicial regularmente proferida e vigente.

4. Da alegada ausência de regularidade previdenciária

Insta esclarecer que a recorrente invoca o art. 195, §3º, da Constituição Federal e precedentes judiciais segundo os quais a regularidade perante a Seguridade Social constituiria requisito indispensável para contratação com o Poder Público.

Contudo, observa-se que a decisão judicial da recuperação judicial expressamente manteve a dispensa da apresentação da Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais, incluindo a certidão previdenciária, para fins de habilitação em processos licitatórios do SESC/PE.

A controvérsia jurídica acerca da compatibilidade dessa dispensa com o art. 195, §3º, da Constituição Federal efetivamente existe e foi amplamente debatida tanto no recurso quanto nas contrarrazões.

Entretanto, no âmbito administrativo, prevalece o princípio da presunção de legitimidade e eficácia das decisões judiciais, razão pela qual a Comissão não poderia simplesmente desconsiderar determinação judicial vigente. Há um comando judicial a ser cumprido na íntegra.



5. Da alegada incompetência do Juízo da Recuperação Judicial

A recorrente sustenta que o Juízo da Recuperação não possui competência para afastar exigências editalícias.

Contudo, a análise da decisão de ID nº 232323043 permite concluir que o juízo recuperacional não determinou a habilitação automática da Águia nem substituiu a Comissão de Licitação na análise dos requisitos técnicos do certame.

Limitou-se a reafirmar a eficácia de decisões anteriores que disciplinavam os efeitos da recuperação judicial sobre determinadas exigências documentais, bem como, determinou o SESC/PE o seu cumprimento. Logo, itens que a CPL analisa à título de habilitação deixaram de ser analisados, em virtude da excepcionalidade da decisão.

Portanto, ainda que existam precedentes judiciais em sentido diverso, a Comissão de Licitação encontrava-se diante de ordem judicial vigente e específica aplicável à licitante em questão.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta do recurso, das contrarrazões, da documentação judicial apresentada e dos elementos constantes do processo licitatório, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO do recurso administrativo** e, no mérito, **NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e a declarou vencedora do Pregão Eletrônico SESC/DR-PE nº 052/2026.

Fundamentação determinante

Sesc - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco

sescpe.org.br © f



1. A decisão administrativa observou as disposições editalícias relativas à participação de empresas em recuperação judicial.
2. Há decisão judicial expressa e certidão posterior confirmando a manutenção dos efeitos da dispensa documental concedida ao Grupo ADLIM, incluindo a empresa Águia Vigilância.
3. Embora a Unidade de Finanças tenha informado não ser possível emitir parecer conclusivo sobre a qualificação econômico-financeira pelos critérios ordinários do edital, não concluiu pela incapacidade da empresa nem pela sua inabilitação.
4. No âmbito administrativo, deve prevalecer a observância das decisões judiciais válidas e eficazes, especialmente quando inexistente decisão superveniente suspendendo seus efeitos.
5. Eventual discussão sobre constitucionalidade, extensão ou acerto das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação Judicial deve ser submetida às vias judiciais próprias, não cabendo à Comissão de Licitação ou ao SESC/PE afastar unilateralmente seus efeitos.

Por fim, a Assessoria Jurídica se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife/PE, 13 de julho de 2026.



THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Jurídica – SESC/PE
OAB/PE nº 27.051

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, e consubstanciada pelo parecer da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, esta Comissão Mista de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (RECORRENTE)**, e manter a **ÁGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)**, **como vencedora do Lote 01.**

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: www.licitacoes-e.com.br e no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo **e-mail: licitacao@sescpe.com.br** ou por meio do telefone: (81) 3216-1739.

Comissão Mista de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Ivo Teruo Shimada

Ana Teresa Soares Rodrigues

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

Relativa à decisão exarada pela Comissão Mista de Licitação e corroborada pelo parecer da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (RECORRENTE)**, ratifico a decisão da Comissão Mista de Licitação, a mim submetida, por não lhe dar provimento, mantendo a **ÁGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RECORRIDA)** como **vencedora no certame.**

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Vivianne Gameiro Guimarães Brum
Vivianne Gameiro Guimarães Brum (13 de julho de 2026 10:48:28 ADT)

Vivianne Gameiro Guimarães Brum
DIRETORA REGIONAL DO SESC/PE
(Em exercício)